



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 028/2026

CRIA O ESTATUTO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DE MOGI MIRIM, DISPÕE SOBRE O PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais e Fundamentos Jurídicos

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas para a proteção, defesa e bem-estar dos animais em Mogi Mirim, instituindo diretrizes para a guarda responsável, prevenção e repressão de maus-tratos, controle reprodutivo, identificação obrigatória, fiscalização, políticas públicas e educação ambiental.

Art. 2º A sua interpretação e aplicação submetem-se subsidiariamente às disposições contidas na:

I - Constituição Federal, em especial ao art. 225, § 1º, inciso VII, que veda práticas que submetam os animais à crueldade;

II - Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão);

III - Código Estadual de Proteção aos Animais de São Paulo (Lei Estadual nº 11.977/2005) e demais normas correlatas.

Art. 3º Na efetivação das disposições deste Estatuto, a Administração Pública Municipal pauta-se pelos seguintes princípios e atributos do poder de polícia:

I - **Supremacia do Interesse Público:** o bem-estar animal e a saúde pública prevalecem sobre interesses particulares;

II - **Autotutela:** a Administração tem o dever de rever seus próprios atos quando eivados de vícios ou por conveniência e oportunidade;

III - **Autoexecutoriedade:** o Poder Público poderá executar suas decisões e medidas protetivas de urgência independentemente de autorização judicial prévia, nos limites da lei.

Art. 4º É dever fundamental para a efetivação dos objetivos deste Estatuto:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - **dos servidores públicos:** observar o estrito cumprimento desta Lei, agindo com urbanidade e eficiência na proteção do bem-estar animal;

II - **dos munícipes:** colaborar com a fiscalização, denunciar maus-tratos e zelar pela convivência harmônica, funcionando como agentes ativos da proteção ambiental;

III - **da Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal:** cumprir os ditames desta norma, planejar políticas públicas e exercer a fiscalização de forma permanente.

Art. 5º A proteção animal no Município reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - direito à vida e à integridade física;

II - promoção da saúde e do bem-estar animal;

III - controle populacional ético;

IV - estímulo à adoção e à posse responsável;

V - participação social e educação ambiental.

Art. 6º Para fins desta Lei, consideram-se:

I - **animal doméstico:** aquele habituado ao convívio humano e mantido sob sua guarda;

II - **animal comunitário:** aquele que estabelece vínculo com determinada comunidade, que assume, de forma coletiva, seus cuidados;

III - **animal abrigado:** aquele mantido sob guarda temporária de pessoa física ou jurídica;

IV - **animal destinado à comercialização:** aquele mantido por pessoa física ou jurídica com finalidade de venda;

V - **animal de carga:** aquele utilizado para transporte ou tração.

CAPÍTULO II

Dos Deveres dos Responsáveis Pelos Animais



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126
FOLHA Nº 08

Art. 7º Considera-se responsável pelo animal a pessoa física ou jurídica que detém a responsabilidade legal e material pelo animal, respondendo objetivamente por seus atos, fatos ou condições de manutenção.

§ 1º O vínculo de responsabilidade como definido no caput deste artigo pode ser formal, via registro, ou informal, caracterizado por atos contínuos de cuidado e assistência.

§ 2º Identificado, mesmo que *a posteriori*, o responsável pelo animal atendido sob a condição de abandono, caberá a este o ressarcimento de todas as despesas efetuadas, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º O responsável pelo animal deve assegurar condições dignas de alimentação, abrigo, saúde, segurança e manejo, respeitando as necessidades biológicas da espécie.

Art. 9º Constituem deveres do responsável pelo animal:

I – prover alimentação, hidratação, higiene e assistência veterinária;

II – abster-se do abandono sob qualquer pretexto;

III – identificar o animal via microchip;

IV – evitar a reprodução indiscriminada, priorizando a castração;

V – zelar pela segurança do animal e de terceiros, impedindo fugas e utilizando equipamentos de contenção (guias e focinheiras) em vias públicas, conforme a legislação vigente;

VI – coletar os dejetos do animal em logradouros públicos;

VII – manter a vacinação e a vermifugação atualizadas.

Seção I – Da Identificação e Microchipagem

Art. 10. Cães e gatos residentes no Município deverão ser identificados obrigatoriamente por microchip eletrônico.

§ 1º A microchipagem passa a ser obrigatória nas seguintes situações:

I – no ato da adoção em entidades públicas ou ONGs;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 09

II – no ato da venda em estabelecimentos comerciais;
III – durante campanhas municipais de castração;
IV – mediante notificação em casos de fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Poder Público poderá oferecer microchipagem gratuita ou subsidiada para famílias de baixa renda e protetores cadastrados.

Seção II – Dos Animais de Carga

Art. 11. É proibida, no Município de Mogi Mirim, a tração animal e a condução de animais com carga, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - **animais**: equinos, asininos, muares, caprinos e bovinos;

II - **tração animal**: deslocamento de carga em veículos ou aparelhos movidos por propulsão animal;

III - **condução de animais com carga**: deslocamento de animal portando carga em seu dorso, com condutor montado ou não.

§ 2º Ficam permitidas as seguintes atividades, desde que assegurado o bem-estar animal:

I - atividades em haras, hipismo, equoterapia e cavalgadas regulamentadas;

II - uso por forças de segurança pública e militar;

III - uso em propriedades rurais ou como meio de transporte de subsistência em áreas sem alternativa de transporte público.

§ 3º Nos casos permitidos pelo § 2º deste artigo, a utilização do animal deve respeitar sua capacidade física, sendo vedado:

I - o uso de animais enfermos, feridos, cegos, exaustos ou sem ferraduras adequadas;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 10

II - castigos físicos, privação de insumos ou uso de instrumentos perfurantes/cortantes;

III - jornada superior a 6 (seis) horas sem interrupção para descanso, hidratação e alimentação;

IV - condução por distância superior a 10 km sem descanso, ou sob condições climáticas e de pavimentação que ofereçam risco à integridade do animal.

Art. 12. É vedada a permanência de animais soltos ou atados em vias e logradouros públicos.

Seção III – Dos Estabelecimentos Veterinários

Art. 13. As clínicas e consultórios veterinários em Mogi Mirim devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – alvarás sanitário e ambiental e inscrição nos órgãos competentes;

II – responsável técnico (RT) registrado no CRMV-SP;

III – instalações adequadas para atendimento, isolamento, cirurgia e recuperação, conforme normas do Conselho de Classe e vigilância sanitária;

IV – protocolos de assepsia e descarte de resíduos biológicos conforme legislação ambiental;

V – manutenção de prontuário individual por no mínimo 5 (cinco) anos.

Art. 14. É obrigatória a notificação às autoridades municipais de qualquer suspeita ou constatação de maus-tratos por profissionais que atuem com animais.

§ 1º A omissão injustificada sujeita o profissional às sanções administrativas e éticas cabíveis.

§ 2º Fica assegurado o sigilo da identidade do denunciante, nos termos da lei.

Seção IV – Da Comercialização de Animais



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37/26

FOLHA Nº 11

e gatos devem:

atualizadas;

e bem-estar da espécie;

desverminados;

por 5 (cinco) anos.

Art. 15. Criadores e estabelecimentos comerciais de cães

I – possuir objeto social compatível e licenças sanitárias

II – manter Responsável Técnico veterinário;

III – alojar animais em espaços compatíveis com o porte

IV – entregar animais microchipados, vacinados e

V – manter registro do plantel e histórico de transações

Art. 16. É vedado o funcionamento de canis e gatis clandestinos, bem como o comércio de animais sem as devidas licenças ambientais e sanitárias.

Seção V – De Creches e Hotéis para Animais

diurnos devem observar:

isolamento;

higienização diária;

vacinação atualizada;

permanência por 2 (dois) anos.

Art. 17. Estabelecimentos de hospedagem e cuidados

I – instalações segregadas para descanso, recreação e

II – controle rigoroso de ecto e endoparasitas e

III – triagem prévia mediante atestado de saúde e

IV – Identificação clara dos animais e registro de

Art. 18. A Secretaria de Bem-Estar Animal poderá limitar a capacidade de alojamento em imóveis residenciais ou comerciais com base em critérios de higiene, espaço, sossego público e segurança.

Parágrafo único. Os recintos de permanência devem ser higienizados diariamente e possuir enriquecimento ambiental mínimo adequado à espécie.

Seção VI – Do Adestramento



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126
FOLHA Nº 12

observar:

Art. 19. Profissionais e empresas de adestramento devem

comportamento animal;

I – comprovação de capacitação técnica em

II – uso exclusivo de métodos de reforço positivo, sendo vedadas técnicas punitivas, coercitivas ou que causem dor e medo;

III – exigência de vacinação e avaliação clínica prévia dos animais;

IV – supervisão constante e registro das atividades por 2 (dois) anos.

CAPÍTULO III **Das Políticas Públicas de Bem-Estar Animal**

Seção I – Do Bem-Estar Animal (BEA)

Art. 20. O setor de Bem-Estar Animal (BEA) tem como finalidade a proteção, a saúde pública e o controle populacional de animais, competindo-lhe:

I – executar programas de castração e microchipagem, priorizando animais em vulnerabilidade;

II – oferecer atendimento médico-veterinário e abrigo temporário a animais vítimas de maus-tratos, abandono ou atropelamento;

III – coordenar programas de adoção responsável e educação humanitária;

IV – estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para ações de proteção animal;

V – manter cadastro atualizado de todos os animais atendidos e seu destino final.

Art. 21. O recolhimento de animais pelo BEA condiciona-se à disponibilidade de vagas, suporte clínico e dotação orçamentária.

§ 1º Identificado o responsável pelo animal recolhido, este deverá ressarcir ao erário os custos do atendimento e estadia.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 13

§ 2º Animais recolhidos permanecerão sob observação por 5 (cinco) dias, período em que serão divulgados no site oficial para eventual resgate pelo responsável original, mediante comprovação e assinatura de termo de responsabilidade.

§ 3º Transcorrido o prazo sem resgate, o animal será destinado à adoção.

Art. 22. É vedado o acolhimento de animais com zoonoses infectocontagiosas incuráveis que representem risco iminente à saúde pública, devendo ser seguidos os protocolos sanitários vigentes.

Art. 23. O BEA fica autorizado a instituir o Apadrinhamento de Animais, permitindo que cidadãos contribuam com o bem-estar dos abrigados por meio de:

I – visitas, passeios e socialização;

II – doação de insumos, alimentos e medicamentos;

III – convívio familiar temporário (finais de semana), mediante termo de responsabilidade.

Parágrafo único. O apadrinhamento é voluntário e não transfere a guarda legal, que permanece com o Município até a adoção definitiva.

Art. 24. O Município poderá receber doações de rações, medicamentos e insumos, desde que em boas condições de uso e prazo de validade vigente, devendo registrar a origem e o destino de cada item.

Seção II – Dos Programas de Adoção

Art. 25. Fica instituído o Programa Municipal de Adoção Responsável, visando a reintegração de animais domésticos a lares permanentes, sob os seguintes pilares:

I – campanhas permanentes de conscientização e feiras de adoção;

II – manutenção de catálogo digital atualizado dos animais disponíveis;

III – triagem obrigatória de adotantes e acompanhamento pós-adoção;

IV – incentivo à adoção de animais idosos, com deficiência ou de difícil adoção.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37126
FOLHA Nº 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 26. O projeto de apadrinhamento "Amigos de Patas" integrará as ações do programa de adoção, sendo aberto à participação de voluntários, protetores e autoridades, sem gerar vínculo empregatício ou financeiro com a municipalidade.

Educação

Seção III – Da Gestão do Apadrinhamento e

Art. 27. Compete ao setor de Bem-Estar Animal (BEA) a gestão do cadastro de padrinhos e animais, o fornecimento de informações técnicas, o acompanhamento das adoções e a promoção de eventos de integração.

§ 1º Cada padrinho ou madrinha poderá apadrinhar até 4 (quatro) animais simultaneamente.

§ 2º O Município poderá instituir o "Selo de Apoiador da Causa Animal" como reconhecimento público aos padrinhos que viabilizarem adoções bem-sucedidas.

Art. 28. Constituem responsabilidades dos padrinhos:

- I – divulgar os animais apadrinhados para fins de adoção;
- II – participar, quando possível, de visitas e eventos promovidos pelo Município;
- III – respeitar rigorosamente as orientações técnicas da equipe municipal.

Art. 29. O BEA desenvolverá o Programa Municipal de Educação e Defesa Animal, de forma integrada às secretarias de Saúde, Educação e Meio Ambiente, visando:

- I – promover campanhas sobre guarda responsável, vacinação, esterilização e identificação;
- II – divulgar informações sobre prevenção de zoonoses e combate ao abandono;
- III – capacitar profissionais e voluntários em boas práticas de manejo.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e do Poder de Polícia



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 15

Art. 30. O Município exerce o poder de polícia administrativa por meio de agentes vinculados à Secretaria de Bem-Estar Animal, podendo solicitar apoio da Guarda Civil Municipal, com a finalidade de condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício do bem-estar animal e da coletividade.

Art. 31. Os atos administrativos praticados no exercício da fiscalização gozam de:

I - presunção de Legitimidade e Veracidade: presumem-se verdadeiros os fatos narrados pelo agente público e em conformidade com a lei, até prova em contrário;

II - imperatividade: a Administração Municipal pode impor obrigações previstas no presente Estatuto, independentemente da concordância dos municípios, ressalvada a garantia ao contraditório e ampla defesa na forma da Lei.

Art. 32. Os Autos de Interdição, de notificação, de apreensão e Imposição de Multa, instrumentos que materializam o exercício da fiscalização, deverão conter obrigatoriamente:

I - identificação do autuado;

II - local, data e hora da constatação de atos ou fatos;

III - descrição detalhada da infração, do dispositivo legal violado e das prescrições pertinentes;

IV - descrição e designação de itens ou animais apreendidos, quando cabível;

V - prazo para adequação quando cabível;

VI - a penalidade aplicada e o prazo para defesa;

VII - assinatura do agente autuante.

§ 1º Consideram-se inexistentes, para aplicação das medidas estabelecidas neste Estatuto, documentos exigidos nos atos fiscalizatórios que estejam ausentes ou não apresentados nos locais fiscalizados, bem como seus efeitos legais.

§ 2º Eventuais incorreções ortográficas ou caligráficas no preenchimento dos referidos autos ou instrumentos da efetivação dos atos administrativos derivados do presente Estatuto, que não prejudiquem sua forma ou conteúdo, não os invalidam, tampouco ensejam sua alteração ou reconsideração.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

CAPÍTULO V Das Infrações e Sanções Administrativas

Art. 33. Toda ação ou omissão que viole as regras deste Estatuto é considerada infração administrativa e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo da qualificação criminal (Lei Federal nº 9.605/98) e responsabilidade civil.

Art. 34. Verificada a possibilidade de regularização das condições de bem-estar animal, excluídas as hipóteses reputadas como maus tratos, a Secretaria de Bem-Estar Animal notificará o responsável para adotar as providências necessárias nos seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias corridos e improrrogáveis, para retificação de conduta ou manejo inadequado;

II – 10 (dez) dias corridos e improrrogáveis, para a execução de alterações ou melhorias estruturais no local de manutenção do animal.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estabelecido sem que se verifique o cumprimento das medidas determinadas, estará o sujeito da obrigação passível da aplicação da penalidade a que seu ato ou omissão der causa, de acordo com as hipóteses do Art. 37.

Art. 35. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – multa pecuniária;

III – apreensão de animais, instrumentos, apetrechos ou equipamentos utilizados na infração;

IV – interdição temporária ou definitiva, parcial ou total das atividades, e cassação do alvará, no caso de pessoas jurídicas.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 2º Sem prejuízo da multa, o infrator ressarcirá integralmente o Município ou entidades parceiras por todos os custos inerentes à recolha, transporte, perícia e tratamento do animal vítima de maus-tratos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37124

FOLHA Nº 17

§ 3º A apreensão de animais, instrumentos ou objetos que contribuam para a violação deste Estatuto será efetivada imediatamente sempre que houver risco iminente à vida, à integridade física do animal ou à saúde pública, possuindo natureza de medida cautelar administrativa, independentemente de qualquer ônus processual, bem como da aplicação posterior de multas ou outras sanções punitivas.

§ 4º Os objetos e veículos utilizados na prática de infrações graves contra animais poderão ser apreendidos e custodiados pelo Poder Público até o encerramento do processo administrativo ou a cessação do risco.

§ 5º A Secretaria de Bem-Estar Animal fica autorizada a indicar depositários particulares para a guarda de animais e objetos apreendidos sempre que houver limitação logística, cabendo ao indicado a total responsabilidade pela manutenção e bem-estar, conforme legislação vigente.

Art. 36. A pena de multa será arbitrada pelo agente fiscalizador conforme a gravidade da infração, observando-se os seguintes intervalos:

I – **LEVE**: de R\$ 400,00 a R\$ 2.000,00;

II – **MÉDIA**: de R\$ 2.000,01 a R\$ 20.010,00;

III – **GRAVE**: de R\$ 20.010,01 a R\$ 200.100,00.

Art. 37. Para a quantificação da multa, o agente fiscalizador adotará como base o valor mínimo (piso) de cada nível de gravidade, somando-lhe os seguintes agravantes cumulativos, calculados sempre sobre o valor mínimo:

I – Natureza da Conduta:

a) negligência verificada de forma segura, patente e inequívoca, sem acréscimo ao valor mínimo;

b) dolo: Acréscimo de 100% sobre o valor mínimo.

II – Extensão do Dano:

a) sofrimento intenso ou lesão temporária: Acréscimo de 50% sobre o valor mínimo;

b) lesão permanente ou mutilação: Acréscimo de 100% sobre o valor mínimo;

c) óbito do animal: Acréscimo de 200% sobre o valor mínimo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – Risco à Coletividade: Acréscimo de 50% sobre o valor mínimo previsto para o nível de gravidade, aplicado para cada um dos seguintes fatores de risco verificados:

- a) prejuízo ao sossego público;
- b) perigo à saúde pública;
- c) risco ao meio ambiente.

Parágrafo único. Caso a soma dos agravantes resulte em valor superior ao máximo previsto para cada nível de gravidade no Art. 36, prevalecerá o teto da respectiva categoria, ressalvadas as hipóteses de reincidência.

Art. 38. A classificação das condutas obedecerá aos seguintes critérios de enquadramento:

§ 1º **INFRAÇÃO LEVE**: Condutas de negligência sem lesão física imediata, como falhas de higiene, ausência de microchipagem ou falta de vacinação.

§ 2º **INFRAÇÃO MÉDIA**: Maus-tratos que resultem em sofrimento físico, privação de alimento ou água, abandono em condições que não impliquem risco imediato à vida.

§ 3º **INFRAÇÃO GRAVE**: Atos de crueldade deliberada, envenenamento, promoção de rinhas, exploração comercial irregular ou quaisquer outras condutas que coloquem em risco iminente a vida do animal ou resultem no seu óbito.

Art. 39. O valor da multa será aplicado individualmente por animal submetido a maus-tratos.

Parágrafo único. Sendo o infrator pessoa jurídica, a infração média ou grave ensejará, cumulativamente à multa, a interdição do estabelecimento e a abertura de processo para cassação do alvará de funcionamento.

Art. 40. Com fundamento na supremacia do interesse público e no poder de polícia administrativa, a autoridade municipal poderá decretar a perda definitiva da propriedade e da tutela do animal após a confirmação de maus-tratos, nas seguintes condições:

I – em processo administrativo com decisão definitiva na esfera administrativa;

II – por decisão judicial;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37/26
FOLHA Nº 19

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

III – em decorrência de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) perante o Ministério Público, cujas condições incluam a renúncia à guarda.

§ 1º Decretada a perda da propriedade e da tutela, o animal será incorporado ao patrimônio público como bem de natureza especial, para fins de guarda transitória e destinação ética, nos termos deste Estatuto.

§ 2º A perda do animal veda sua restituição ao infrator em qualquer hipótese e não exclui a aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, decorrentes da Lei Federal nº 9.605/1998.

§ 3º Sob custódia da Secretaria de Bem-Estar Animal ou de depositários idôneos, o animal receberá proteção integral, incluindo cuidados clínicos, castração e identificação por microchip, para posterior inclusão em programa de adoção responsável ou encaminhamento a entidades parceiras.

§ 4º A aplicação da sanção de perda da tutela deverá ser devidamente motivada, com base em laudos técnico-veterinários, registros fotográficos, autos de constatação e demais elementos probatórios que evidenciem a infração média ou grave, além da obrigação do ressarcimento de custos nos termos do art. 7º, § 2º.

§ 5º A perda da tutela poderá ser aplicada de forma isolada ou cumulativa com a interdição e cassação de atividades, no caso de pessoas jurídicas, nos termos do art. 35, IV e § 1º.

Art. 41. Fica instituído o Cadastro Municipal de Condenados por Maus-Tratos contra Animais, sob gestão da Secretaria de Bem-Estar Animal, observadas as garantias constitucionais e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O cadastro conterà dados de pessoas físicas ou jurídicas com sentença condenatória transitada em julgado por crimes previstos no Art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, nos termos do presente Estatuto, ou que tenham celebrado Acordo de Não Persecução Penal com a mesma fundamentação fática.

§ 2º O acesso aos dados do cadastro dar-se-á por iniciativa do particular interessado, acionando a Secretaria de Bem-Estar Animal fornecendo os dados de identificação da pessoa a ser consultada, cabendo à Secretaria o fornecimento individualizado das informações, vedada a divulgação de lista ou banco de dados aberto para consulta indiscriminada.

§ 3º A resposta à provocação do particular limitar-se-á a informar:

I – mensagem padronizada "CONSTA" ou "NÃO CONSTA";



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 20

II – em caso positivo, o nome completo (com omissão de alguns dígitos do CPF), tipificação da infração e o prazo de interdição do direito de guarda ou tutela.

§ 4º A consulta ao cadastro é obrigatória para:

- I – centros de controle de zoonoses e abrigos municipais;
- II – entidades do terceiro setor e protetores que realizem feiras de adoção;
- III – estabelecimentos comerciais de venda de animais vivos.

§ 5º É vedada a entrega de animais, a qualquer título, a indivíduos constantes no cadastro durante o período de restrição fixado.

§ 6º O descumprimento do disposto no presente artigo sujeitará o infrator e o facilitador a:

- I – multa administrativa de conduta classificada como grave;
- II – suspensão da atividade, em caso de estabelecimentos comerciais reincidentes.

§ 7º A exclusão do cadastro dar-se-á mediante prova de reabilitação judicial, cumprimento integral das condições do ANPP ou decurso do prazo de interdição fixado.

Art. 42. Considera-se infração administrativa ao exercício do poder de polícia, sujeitando o infrator à multa de natureza MÉDIA, considerando-se os critérios para graduação estabelecidos no Art. 37:

- I – obstar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora dos agentes municipais;
- II – descumprir determinações, prazos e ordens de correção de manejo constantes em notificações oficiais;
- III – prestar informações falsas ou omitir dados obrigatórios no cadastro de identificação e microchipagem;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37126

FOLHA Nº 21

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – omitir-se, o profissional veterinário ou responsável por estabelecimento de saúde animal, do dever de notificação de maus-tratos previsto nesta Lei.

Art. 43. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração prevista neste Estatuto, dentro do período de 5 (cinco) anos, após decisão administrativa definitiva da qual não caiba mais recurso.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor final da multa será duplicado sucessivamente a cada nova ocorrência, independentemente dos tetos estabelecidos no Art. 36.

§ 2º As sanções administrativas serão aplicadas sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar

Animal

Art. 44. Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, destinado a financiar, apoiar e dar execução a programas, projetos e ações voltadas à proteção e bem-estar animal no Município de Mogi Mirim.

Art. 45. Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – os valores arrecadados em razão das multas administrativas aplicadas por infração a este Estatuto;

II – os valores recebidos a título de ressarcimento por depositários, bem como de custos com atendimento, transporte e estadia de animais, conforme previsto nos artigos 7º, § 2º, 21, § 1º e 35, § 5º;

III – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

IV – recursos provenientes de emendas parlamentares, convênios, acordos ou ajustes celebrados com órgãos federais, estaduais ou entidades privadas;

V – rendimentos de aplicações financeiras dos seus próprios recursos.

Art. 46. Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente em:

I – programas de castração e microchipagem;



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 37/26

FOLHA Nº 22

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

abrigo municipal;

II – custeio de tratamentos veterinários e manutenção do

III – campanhas educativas sobre guarda responsável;

IV – reaparelhamento da Secretaria de Bem-Estar Animal e capacitação de agentes de fiscalização.

CAPÍTULO VII Das Disposições Finais

Art. 47. Os valores das multas serão atualizados anualmente pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo.

Art. 48. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto à gestão e ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 49. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas pelos recursos do fundo criado no Art. 44, ou outras fontes eventualmente designadas.

publicação.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Prefeitura de Mogi Mirim, 30 de março de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº

028/2026

Autoria: Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

DESPACHO Nº 30/2026.

Processo nº 001116.000110/2025-01

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Ao

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal

Considerando que o Projeto de Lei que institui o Estatuto Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mogi Mirim/SP foi apreciado pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA), tendo passado pelos ajustes e adequações pertinentes;

Considerando a emissão do Despacho nº 4296/2026 – Parecer Jurídico, da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, que concluiu pela regularidade jurídica, constitucional e legal do referido Projeto de Lei, não havendo óbices ao seu prosseguimento;

ENCAMINHA-SE o presente Projeto de Lei ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para ciência, apreciação e adoção das providências cabíveis, especialmente quanto ao seu encaminhamento à Câmara Municipal para apreciação legislativa.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Josias Dimartini
Secretário Municipal de Bem-Estar Animal



Documento assinado eletronicamente por **Josias F. Dimartini, Secretário**, em 26/02/2026, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0393819** e o código CRC **C52AD898**.

Referência: Processo nº 001116.000110/2025-01

SEI nº 0393819



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

DESPACHO Nº 29/2026

Processo nº 001116.000110/2025-01

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Prezados,

A Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal vem, por meio deste, solicitar a emissão de parecer jurídico acerca do Estatuto do Bem-Estar Animal, o qual, após apreciação pelo Conselho Municipal de Bem-Estar Animal (COMBEA), passou por ajustes e adequações.

Dessa forma, encaminha-se o referido Estatuto para análise jurídica, com a finalidade de verificar sua conformidade legal, constitucional e administrativa, bem como sua adequação à legislação vigente, possibilitando o regular prosseguimento dos trâmites legais cabíveis.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Josias Dimartini

Secretário Municipal de Bem-Estar Animal



Documento assinado eletronicamente por **Josias F. Dimartini, Secretário**, em 23/02/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0389834** e o código CRC **5262786F**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 4296/2026 PARECER JURÍDICO

Processo nº 001116.000110/2025-01

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

A

Secretaria de Bem-Estar Animal

Após análise detalhada do Projeto de Lei que institui o Estatuto Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal de Mogi Mirim/SP, verifica-se que o texto está em conformidade com os fundamentos constitucionais e legais aplicáveis.

O Estatuto encontra respaldo no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Além disso, o projeto harmoniza-se com a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), a Lei Federal nº 14.064/2020 (Lei Sansão) e a Lei Estadual nº 11.977/2005, que tratam da proteção animal e da repressão a maus-tratos.

O texto não apresenta vícios de inconstitucionalidade, pois respeita a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A matéria de proteção e bem-estar animal insere-se claramente no âmbito do interesse local, especialmente por envolver saúde pública, educação ambiental e fiscalização administrativa. Também não se identificam ilegalidades, uma vez que as disposições do Estatuto não contrariam normas superiores, mas sim as complementam e detalham para aplicação no âmbito municipal.

O projeto estabelece princípios e deveres claros para responsáveis por animais, cria mecanismos de fiscalização e sanção administrativa, e institui políticas públicas voltadas à guarda responsável, adoção, apadrinhamento e educação ambiental.

A previsão de microchipagem obrigatória, programas de castração e medidas de controle populacional ético estão em consonância com práticas modernas de proteção animal e não ferem direitos fundamentais.

As sanções administrativas previstas são proporcionais e graduadas conforme a gravidade da infração, respeitando o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Diante disso, conclui-se que o Projeto de Lei está juridicamente adequado, não havendo inconstitucionalidades ou ilegalidades.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos:

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 26/02/2026, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0393804** e o código CRC **29EE4224**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 19/2026

Processo nº 001116.000110/2025-01

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Ao

Secretário de Meio Ambiente

Senhor Secretário,

Antes de submeter ao crivo do Legislativo a presente matéria, considerando a necessidade de instruir estes autos com todas as informações legais e necessárias para contuidade da ação, peço-lhe que junte **análise e manifestação técnica** quanto à **viabilidade financeira e orçamentária** por ventura existente sobre a aplicação do Estatuto.

Att.

Regina Célia S. Bigheti - Diretora de Expediente e Legislação



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 27/02/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0395494** e o código CRC **65855032**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

DESPACHO Nº 39/2026

Processo nº 001116.000110/2025-01

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Ao Planejamento Orçamentário

A presente manifestação tem o intuito de apresentar a compatibilidade entre o dispositivo do Estatuto de Bem Estar Animal, cuja minuta acompanha, com a previsão orçamentária reservada a Secretaria de Bem Estar Animal, no que tange às atividades diretamente relacionadas com o atendimento e cuidados com os animais.

As despesas previstas no Estatuto não inovam ou constituem novos gastos além daqueles os quais já são atividades exercidas pelo setor, mesmo antes de adquirir status de secretaria, quando fazia parte da Secretaria de Meio Ambiente. (Castração, Microchipagem, Abrigo, Fiscalização, etc).

Frise-se que mesmo as atividades como atendimento em casos de urgência já são na prática atividades exercidas e custeadas dentro das dotações já executadas em outros exercícios.

O Estatuto inova ao instituir mecanismos legais de autofinanciamento, reduzindo a pressão sobre o Erário através:

Do ressarcimento obrigatório, imputando aos responsáveis pelos animais, dos custos efetivados pelo município em relação aos animais atendidos em caso de abandono ou maus tratos;

Da criação do Fundo Municipal para o Bem Estar Animal, o qual será destino de recursos auferidos pela imposição de multas, doações, emendas parlamentares, convênios e aportes financeiros conforme prevê seu texto.

Ressalte-se que os recursos orçamentários previstos ainda superam os recursos dos exercícios anteriores em cerca de 17%, garantindo margem para a execução das diretrizes estatutárias sem necessidade de suplementações extraordinárias imediatas.

Assim, o Estatuto não gera desequilíbrio financeiro. Pelo contrário, promove a eficiência orçamentária ao converter infrações e responsabilidades de terceiros em receita para o Fundo Municipal. As dotações previstas são suficientes e superiores ao histórico anterior, demonstrando pleno suporte para a nova estrutura administrativa.

Diante do exposto, solicitamos a análise dessas informações e se há apontamento no sentido de se identificar potenciais custos além daqueles já mencionados, para a sequência do trâmite do presente processo.

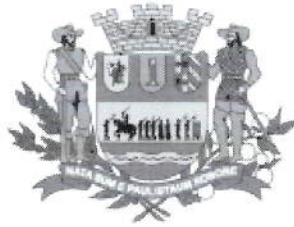
Josias Dimartini
Secretário Municipal de Bem-Estar Animal



Documento assinado eletronicamente por **Josias F. Dimartini, Secretário**, em 03/03/2026, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0397061** e o código CRC **380D7122**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SMG – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DESPACHO Nº 176/2026

Processo nº 001116.000110/2025-01

Considerando a manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Bem-Estar Animal, no sentido de que a minuta do Estatuto não implica criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa;

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente quanto às exigências relacionadas à geração de despesa pública;

Ressalte-se que, conforme informado pela Secretaria, não há indicação de geração de novos gastos decorrentes da implementação do referido Estatuto.

Dessa forma, diante das informações apresentadas, não foi elaborado demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no presente momento.

Sugere-se, ainda, que, tendo em vista o entendimento da Secretaria ordenadora de despesa quanto à inexistência de aumento de despesa, seja confeccionada certidão de não impacto orçamentário, para acompanhamento do Projeto de Lei, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000.

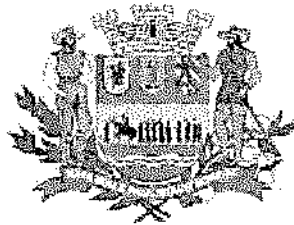
Encaminhe-se para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Junior, Analista de Planejamento Orçamentário**, em 17/03/2026, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0412526** e o código CRC **27FF61F7**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

DESPACHO Nº 55/2026

Processo nº 001116.000110/2025-01

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Ao Gabinete do Prefeito - Diretoria de Expediente e Legislação
A/C Regina Célia Bigheti - Diretora

Restituo o presente processo para as providências de sua alçada, salientando que identificamos algumas incorreções materiais no texto, alterações nos Artigos 11 e 12, instituindo a proibição de animais de carga e demais disposições, e que houve a inclusão de dois artigos, a partir do Art. 40 e 41, por recomendação do Ministério Público a fim de se embasar procedimento de natureza penal, privilegiando a integridade e segurança de animais vítimas de maus tratos, quando possível celebração de Acordo de Não Persecução Penal, motivando a inserção do arquivo em Minuta (0423038).

Reforço que houve manifestação do Planejamento Orçamentário acompanhando a conclusão do Secretário, através de Certidão de Não Impacto Orçamentário, sobre a ausência de custos superiores aos já contemplados pelas dotações já praticadas e previstas.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.

Rodrigo Martins de Rezende
Chefe de Setor



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo M. Rezende, Chefe de Setor**, em 26/03/2026, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0423047** e o código CRC **25AE06EA**.

Referência: Processo nº 001116.000110/2025-01

SEI nº 0423047

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

06-04-2026.

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação

Defesa e Direito do Ambiente

FINANÇAS e ORÇAMENTO

Diretor - Geral

VISTA

Aos 06 de Abri de 26 faço
estes autos com vista à Comissão de
Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....